ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-780/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3990/2014
PROTOCOLO	**:**	1485940
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	**:**	MARCIA RAQUEL ROLON
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 005/2014
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. FORMALIZAÇÕES. 1ª E 2ª FASES. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 005/2014, celebrado entre a **Fundação de Cultura de Corumbá** e a empresa **WM Segurança Ltda. - ME**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância ostensiva e preventiva desarmada para atender o carnaval de 2014.

Neste momento, serão analisadas as formalizações do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª e 2ª fases).

Os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de Controle Externo que, através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-5302/2014 (peça 21), concluiu:

-pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e do instrumento de contrato (2ª fase).

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2DR.JOAOMJ-8122/2014 (peça 23), concluindo:

-pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e do instrumento de contrato (2ª fase);

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram em seus posicionamentos, ambos opinando pela regularidade e legalidade das 1ª e 2ª fases do contrato.

Verifico que o procedimento licitatório foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública – Lei Federal 8666/93, e o contrato está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo Diploma Legal.

Analisando os autos, constato que o responsável pelo órgão apresentou todos os documentos necessários para a aprovação do Procedimento Licitatório e do instrumento de contrato nesta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 26 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2014(1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade na formalização do Contrato n° 05/2014 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.°160/2012; e no artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 29 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm